



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153951-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelado SANDRA MIYUKI MATUOKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1153951-51.2024.8.26.0100

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADA: SANDRA MIYUKI MATUOKA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9641

PLANO DE SAÚDE. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da seguradora. Aplicação das normas consumeristas. Abusividade da cláusula que dispõe sobre o mínimo de 60 dias de antecedência para o cancelamento do plano. Violação ao artigo 51 do CDC. Nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS reconhecida em tese firmada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Rescisão contratual possível sem imposição de prazo. Débitos inexigíveis. Precedentes da Turma Julgadora. **Apelação desprovida.** Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 1050/1055) que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer que SANDRA MIYUKI MATUOKA move em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Em suas razões recursais (fls. 1058/1077), a demandada aduz, em síntese: (i) obrigação de honrar os termos do contrato; (ii) cancelamento a pedido da apelada; (iii) possibilidade de cobrança de aviso prévio; (iv) débito exigível; (v) ausência de falha na prestação do serviço; (vi) inaplicabilidade do CDC.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 1083/1097).

É o relatório.

Trata-se de típica relação de consumo, consoante teor da Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Apesar de se tratar de contratação de seguro saúde por pessoa jurídica, não há dúvidas que os beneficiários são pessoas físicas e hipossuficientes.

Trata-se de grupo familiar, portanto, destinatários finais.

A apelada solicitou o cancelamento do plano, em razão de dificuldade financeira, no dia 30/08/2024.

Vale ressaltar que a cláusula de permanência de no mínimo 12 meses no plano de saúde ou que impõe aviso prévio de 60 dias para a rescisão fere o artigo 51 do CDC, ao impor condição desfavorável ao cancelamento unilateral, colocando o consumidor em desvantagem excessiva e gerando o enriquecimento ilegal e sem causa do plano de saúde, o que por si só já seria caso de revisão contratual.

A multa contratual foi declarada ilícita no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com efeitos *erga omnes*:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos

declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. - A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do

CDC - Remessa necessária e recurso desprovidos” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018) (grifos acrescidos).

Por consequência do julgamento, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, anulando o parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO E MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA – Aplicação das normas consumeristas aos contratos de plano de saúde – Contrato coletivo empresarial com 2 vidas beneficiárias – Abusividade das cláusulas contratuais que violam o artigo 51, IV do CDC – Nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS reconhecido em tese firmada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, consoante o disposto no art. 103, I do CDC, permitindo a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência – Débito declarado inexigível. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários” (TJSP; Apelação Cível 1001431-97.2024.8.26.0006; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Aplicação das normas consumeristas aos contratos de plano de saúde – Contrato coletivo empresarial com cinco vidas beneficiárias. Cancelamento do contrato

por inadimplência do autor superior a 60 dias – Parcelas devidas que não se referem a aviso prévio – Não comprovada nos autos a interrupção da prestação dos serviços. Cobrança do "prêmio complementar" (multa por rescisão antecipada) que se mostra abusiva – Abusividade das cláusulas contratuais que violam o artigo 51, IV do CDC – Nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS reconhecido em tese firmada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, consoante o disposto no art. 103, I do CDC, permitindo a rescisão contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência – Débito declarado inexigível, que deve ser excluído do cálculo da execução. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com redistribuição da sucumbência". (TJSP; Apelação Cível 1015803-87.2023.8.26.0361; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Assim, a cobrança relativa ao período de notificação prévia é abusiva, revelando-se incabível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR